



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.460
(Processo nº. 2007/52276-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 258/2005 firmado entre o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA e a FCPTN.

Responsável: Sra. MÍRIAN DÉBORA DUTRA LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado.
Instauração. Dano ao erário.
Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2007/52276-9

CONVÊNIO	258/2005
COVENENTES	FCPTN X Instituto
RESPONSÁVEL	Mirian Débora Dutra Lima – Presidente à época
OBJETO	Realização do projeto "Pará Louvar 2005".
VALOR	R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais).
ASSUNTO	Tomada de Contas.
EXERCÍCIO	2006
PROCEDÊNCIA:	Instituto Ananindeua de Desenvolvimento Comunitário, Educativo e de Assistência Social e Cultura - IADESC

O Processo está em ordem e teve tramitação regular.
A FCPTN não apresentou laudo conclusivo do convênio ora em comento.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 11/12, opina em considerar a Sra. Mirian Débora Dutra Lima em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância repassada, em face da ausência da prestação de contas, sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

Quanto ao Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo, Secretário da Fundação Tancredo Neves à época, sugere multa regimental pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95 deste Tribunal.

Regularmente citados (fls. 13 e 53), apenas o Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo apresentou defesa às fls. 56/61, anexando documentos aos autos.

A 6ª CCE (fls. 63/68), após a análise da defesa ratifica



Tribunal de Contas do Estado do Pará

seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 72/73), aduz entendimento pela irregularidade das contas com devolução, com aplicação das sanções pertinentes. No entanto, acata as razões da defesa apresentadas pelo Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo.

É o relatório.

VOTO:

Corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RITCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Mirian Débora Dutra Lima, considerando-a em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a serem devolvidos devidamente corrigidos. Aplico, ainda, à responsável as seguintes multas regimentais:

(I) R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos moldes do art. 242, pelo débito junto ao erário;

(II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 243, II, "b" , e Resolução 18.352/2012.

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÍRIAN DÉBORA DUTRA DE LIMA, Presidente à época, CPF. Nº 330.939.892-72, a devolução do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), atualizada a partir 14.12.2005, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de setembro de 2013

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

IVAN DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843